



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 94/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pela contagem do tempo de serviço dos educadores de infância em creche

Entrada na Assembleia da República: 16 de dezembro de 2022

N.º de assinaturas: 40

1.ª Peticionária: Carla Sílvia Vieira Cardoso

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 16 de dezembro de 2022, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 22 de dezembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Os peticionários apresentam à Assembleia da República a sua reivindicação para que seja contabilizado o tempo de serviço dos educadores de infância que trabalham em creches, tal como ocorre com aqueles que integram a educação pré-escolar. Afirmam os subscritores que cabe ao Governo assegurar a igualdade entre estes profissionais, salientando a crescente valorização do papel das creches na comunidade.

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo, morada e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação desta petição, cumpre referir que aos educadores de infância que exerçam funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, na dependência do Ministério da Educação, se aplica o **Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, mais tarde alterado e republicado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro](#).

Observa-se, também, que o **Projeto de Lei n.º 120/XV/1.ª (PCP)** — [Propõe a criação de uma rede pública de creches como forma de garantir os direitos das crianças](#) previa a integração da resposta de creche no sistema educativo e na rede pública na tutela do Ministério da Educação, propondo que essa integração tivesse em conta, de forma adequada, as «condições de integração dos trabalhadores nas respetivas carreiras, tanto ao nível dos educadores de infância como dos auxiliares de ação educativa, incluindo a contagem do tempo de serviço e a progressão na carreira» (artigo 5.º). A presente iniciativa foi rejeitada, na generalidade, na sessão plenária do dia 24 de junho de 2022.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número inferior a 100 subscritores, uma vez admitida, pode a Comissão, por deliberação expressa e excecional, nomear relator, **embora tal não seja obrigatório**, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;

2. **Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade**, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP;
3. Importa igualmente assinalar que, atento o número de subscritores, a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição de peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
4. Considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada, para conhecimento, cópia do respetivo texto, bem como da presente nota, ao Senhor Ministro da Educação e ainda a todos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 5 de janeiro de 2023

A assessora da Comissão

Vanessa Louro